

**Processo n.º 276/2003**

**Data do acórdão: 2004-06-03**

(Autos de recurso civil)

**Assuntos:**

- registo de marca e sua recusa
- caracteres chineses tornados usuais na linguagem corrente
- caracteres chineses “橙黃色”
- art.º 197.º do Regime Jurídico da Propriedade Industrial
- art.º 199.º, n.º 1, alínea c), do Regime Jurídico da Propriedade Industrial

## **S U M Á R I O**

A norma da alínea c) do n.º 1 do art.º 199.º do vigente Regime Jurídico da Propriedade Industrial (RJPI), aprovado pelo art.º 1.º do Decreto-Lei n.º 97/99/M, de 13 de Dezembro, dispõe expressa e nitidamente que não são susceptíveis de protecção os sinais ou indicações que nomeadamente se tenham tornado usuais na linguagem corrente (como é o caso dos caracteres chineses “橙黃色” que para qualquer pessoa que domine razoavelmente o chinês, significam na linguagem corrente “a cor composta pela cor de laranja com a cor de amarelo”), mesmo que os sinais

ou indicações em causa sejam adequados a distinguir os produtos ou serviços da empresa pretendente de registo desses caracteres como marca ou de outras empresas, isto exactamente porque a aplicabilidade da norma do art.º 197.º daquele RJPI depende necessariamente da inverificação das excepções ou limitações previstas no n.º 1 do seu art.º 199.º.

E por decorrência lógica dessa interpretação jurídica, não é de acolher o entendimento de que o facto de a marca ser constituída exclusivamente por sinais ou indicações que se tenham tornado usuais na linguagem corrente não constitui fundamento de recusa se aquela tiver adquirido carácter distintivo.

O relator,

Chan Kuong Seng

## **Processo n.º 276/2003**

(Autos de recurso civil)

Recorrente: A

Recorrida: Direcção dos Serviços de Economia de Macau

### **ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU**

No âmbito dos autos de “recurso judicial de marca” n.º CRJ-010-02-5 do 5.º Juízo do Tribunal Judicial de Base, interposto em 2 de Setembro de 2002 por “A” (já melhor identificada na correspondente petição de recurso judicial), do despacho de 20 de Maio de 2002 do Chefe do Departamento da Propriedade Intelectual da Direcção dos Serviços de Economia de Macau, que lhe tinha recusado o registo da expressão chinesa “橙黃色” como marca nominativa em questão no processo n.º N/9033, foi proferida, em 23 de Junho de 2003, a seguinte sentença final pelo respectivo Mm.º Juiz titular:

## <<I - Relatório

A recorrente A, com sede em XX notificada por certidão emitida em 09/07/2002, do Despacho de 20 de Maio de 2002 do Sr. Chefe do DPI, que recusou o registo da marca nº N/9033, nos termos do art.º 275º, alínea a) do Regime Jurídico da Propriedade Industrial (RJPI), aprovado pelo DL 97/99/M de 13 de Dezembro, por inconformada, vem interpor recurso judicial, com os fundamentos constantes de fls. 2 a 9, pedindo que seja anulado o despacho recorrido e seja ordenado o registo da marca em causa.

Citada a D.S.E. nos termos do artº 278º do RJPI, veio a mesma responder com os fundamentos constantes de fls. 47 a 51, pedindo que seja negado provimento ao recurso e mantida a decisão recorrida.

\*

O tribunal é competente e o processo é o próprio.

A recorrente goza de personalidade e capacidade judiciária e é legítima, e encontra-se devidamente patrocinada.

O recurso é tempestivo, uma vez que o despacho recorrido foi publicado no Boletim Oficial do dia 3 de Julho de 2002 , e que o recurso entrou em juízo em 2 de Setembro de 2002, face ao disposto no artº 277º do RJPI ( sendo o prazo suspenso durante as férias dos tribunais – artº 94º do CPC).

Não há nulidades, excepções ou outras questões prévias que obstem ao conhecimento do mérito.

\*

**II** - Julga-se assente a seguinte factualidade com relevo para a decisão, face ao teor dos documentos juntos, nomeadamente ao apenso técnico:

1. Em 11 de Dezembro de 2001 a recorrente A requereu o registo da marca nominativa “橙黄色”, que tomou o número N/9033, destinada a assinalar os produtos na classe 9ª, os quais são: aparelhos e instrumentos eléctricos e electrónicos de comunicação e telecomunicações; instrumentos e aparelhos de comunicações e telecomunicações; aparelhos e instrumentos eléctricos e electrónicos para processamento, registo, armazenamento, transmissão, recuperação ou recepção de dados; aparelhos e instrumentos para gravação, transmissão ou reprodução de som, imagens ou dados codificados; aparelhos e instrumentos de televisão; hologramas; computadores; equipamento periférico para computadores; circuitos electrónicos programáveis para armazenamento de dados; programas informáticos; 《software》 para computadores; discos, cassetes e cabos sendo todos suportes de registo magnético; cartões magnéticos em branco e pré-gravados; 《software》 informático fornecido através, da 《internet》; publicações electrónicas 《descarregáveis》 fornecidas 《online》 através de bases de dados informáticas ou da 《internet》; 《software》 para computadores e aparelhos de telecomunicação (incluindo 《modems》) para permitir a ligação a bases de dados e à 《internet》; 《software》 para computadores para permitir pesquisa de dados; música digital (descarregável) fornecida através de uma base de dados informática ou da 《internet》; música digital (descarregável) fornecida através de endereços electrónicos de MP3; aparelhos para reproduzir música recebida pela 《internet》; leitores de MP3; transmissores e receptores de satélite; fios e

cabos eléctricos; fios de resistência eléctrica; eléctrodos; aparelhos e instrumentos de chamada de pessoas, chamada de pessoas via rádio e rádio-telefone; telefones, telefones móveis e telefones portáteis; acessórios para telefones e telefones portáteis; adaptadores para uso com telefones;. carregadores de baterias para uso com telefones; unidades montadas em automóveis ou secretárias incorporando um altifalante para permitir que um telefone móvel seja utilizado sem mãos; bases para telefones móveis para uso em automóveis; sacos e estojos especialmente concebidos para, transporte ou suporte de telefones portáteis e equipamento e acessórios telefónicos; agendas electrónicas; antenas; baterias; microprocessadores; teclados; 《modems》 ; sistemas electrónicos de posicionamento global; aparelhos e instrumentos electrónicos de posicionamento e navegação; aparelhos e instrumentos de monitorização (outros que não de monitorização ao vivo); aparelhos e instrumentos de rádio; aparelhos e instrumentos de controlo eléctrico, teste (outros que não de testes ao vivo), aparelhos e instrumentos de sinalização, verificação (supervisão) e ensino; aparelhos e instrumentos ópticos e óptico-eléctricos; filmes em vídeo; acessórios eléctricos e electrónicos e equipamento periférico projectado e adaptado para uso em computadores, aparelhos audiovisuais e aparelhos e equipamento para jogos electrónicos; peças e acessórios para todos os artigos acima mencionados.

2. O pedido de registo da marca registanda foi publicado no Boletim Oficial do dia 6 de Março de 2002.
3. Não houve reclamação.

4. Submetido o processo a estudo, em 20 de Maio de 2002, a técnica da D.S.E. emitiu o seu parecer seguinte: “a marca em análise é composta por três caracteres chineses: “橙”, “黃” e “色”. Um dos significados do primeiro carácter é uma espécie de árvore sempre verde, cujo fruto, comestível, se chama laranja e a casca do mesmo pode ser usada como erva medicinal; outro significado é uma cor composta por vermelho e amarelo; o segundo carácter refere-se à cor semelhante às dos ouros ou girassóis; o terceiro carácter significa cores, sendo imagens produzidas, através da vista, por luzes emitidas ou reflectidas de objectos; “黃色” (combinação dos segundo e terceiro caracteres) significa amarelo; “橙黃色” (combinação dos três caracteres) é uma cor composta pelas cores de amarelo e laranja. “橙黃色” (combinação dos três caracteres) já se tem tornado usual na linguagem corrente, vulgarmente empregada para descrever as cores de diversos tipos de coisas, tais como, animais, maquinaria, frutos, chá, bandeiras, etc., daí que se pode concluir que a composição das letras da marca em análise não adquire força distintiva, não gozando, por conseguinte, o requerente da marca o direito da utilização exclusiva. Além disso, a marca em análise é apenas constituída pelos caracteres com significado de cores, não sendo adequados a distinguir os produtos ou serviços da empresa da marca registanda dos de outras empresas.”
5. Com base no parecer referido no ponto 4, e ao abrigo do disposto na al. a) do nº 1 do artigo 214º, conjugado com o artigo 197º e a al. c) do nº 1 do artigo 199º, todos do Regime Jurídico da Propriedade Industrial, aprovado pelo DL 97/99/M de 13 de Dezembro, o registo da marca em apreço foi

recusado por despacho de 20 de Maio de 2002, publicado no Boletim Oficial do dia 3 de Julho de 2002, despacho este ora sob recurso.

\*

**III** – Apurada a matéria de facto pertinente à presente decisão, cumpre apreciar o presente recurso, face ao direito aplicável.

A legislação aplicável ao caso concreto é o Regime Jurídico da Propriedade Industrial ( RJPI ), aprovado pelo DL nº 97/99/M, de 13 de Dezembro.

#### **Artº 197º do RJPI**

*“Só podem ser objecto de protecção ao abrigo do presente diploma, mediante um título de marca, o sinal ou conjunto de sinais susceptíveis de representação gráfica, nomeadamente palavras, incluindo nomes de pessoas, desenhos, letras, números, sons, a forma do produto ou da respectiva embalagem, que sejam adequados a distinguir os produtos ou serviços de uma empresa dos de outras empresas.”*

#### **Artº 199º do RJPI**

**“1. Não são susceptíveis de protecção:**

*a) Os sinais constituídos exclusivamente pela forma imposta pela própria natureza do produto; pela forma do produto necessária à obtenção de um resultado técnico ou pela forma que confira um valor substancial ao produto;*

*b) Os sinais constituídos exclusivamente por indicações que possam servir no comércio para designar a espécie, a qualidade, a quantidade, o destino, o valor, a proveniência geográfica ou a época, de produção do produto ou da prestação do serviço, ou outras características dos mesmos;*



*c) Os sinais ou indicações que se tenham tornado usuais na linguagem corrente ou nos hábitos leais e constantes do comércio;*

*d) As cores, salvo se forem combinadas entre si ou com gráficos, dizeres ou outros elementos por forma peculiar e distintiva.*

*2. Os elementos genéricos referidos nas alíneas b) e c) do número anterior que entrem na composição de uma marca não são considerados de utilização exclusiva do requerente, excepto quando na prática comercial os sinais tiverem adquirido eficácia distintiva.*

*3. A pedido do requerente ou de reclamante, a DSE indica, no despacho de concessão, quais os elementos constitutivos da marca que não ficam de utilização exclusiva do requerente: ”*

### **Artº 214º do RJPI**

*“1. O registo de marca é recusado quando:*

*a) Se verifique qualquer dos fundamentos gerais de recusa da concessão de direitos de propriedade industrial previstos no n.º 1 do artigo 9.º;*

*b) A marca constitua, no todo em parte essencial, reprodução, imitação ou tradução de outra notoriamente conhecida em Macau, se for aplicada a produtos ou serviços idênticos ou afins e com ela possa confundir-se, ou que esses produtos possam estabelecer ligação com o proprietário da marca notória;*

*c) A marca, ainda que destinada a produtos ou serviços sem afinidade, constitua reprodução, imitação ou tradução de uma marca anterior que goze de prestígio em Macau, e sempre que a utilização da marca posterior procure tirar*

*partido indevido do carácter distintivo ou do prestígio da marca ou possa prejudicá-los.*

*2. O pedido de registo também é recusado sempre que a marca ou algum dos seus elementos contenha:*

*a) Sinais que sejam susceptíveis de induzir em erro o público, nomeadamente sobre a natureza, qualidades, utilidade ou proveniência geográfica do produto ou serviço a que a marca se destina;*

*b) Reprodução ou imitação, no todo ou em parte, de marca anteriormente registada por outrem, para produtos ou serviços idênticos ou afins, que possa induzir em erro ou confusão o consumidor, ou que compreenda o risco de associação com a marca registada;*

*c) Medalhas de fantasia ou desenhos susceptíveis de confusão com as condecorações oficiais ou com as medalhas e recompensas concedidas em concursos e exposições oficiais;*

*d) Brasões ou insígnias heráldicas, medalhas, condecorações, apelidos, títulos e distinções honoríficas a que o requerente não tenha direito, ou, quando o tenha, se daí resultar o desrespeito e o desprestígio de semelhante sinal;*

*e) A firma, nome ou insígnia de estabelecimento, ou apenas parte característica dos mesmos, que não pertençam ao requerente ou que o mesmo não esteja autorizado a utilizar, se for susceptível de induzir o consumidor em erro ou confusão;*

*f) Sinais que constituam infracção de direitos de autor ou de propriedade industrial.*

*3. O facto de a marca ser constituída exclusivamente por sinais ou indicações referidos nas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 199.º não constitui fundamento de recusa se aquela tiver adquirido carácter distintivo.*

*4. O interessado na recusa do registo da marca a que se refere a alínea b) do n.º 1 só pode, intervir no respectivo processo quando prove já ter requerido em Macau o respectivo registo ou o faça simultaneamente com o pedido de recusa.*

*5. O interessado na recusa do registo da marca a que se refere a alínea c) do n.º 1 só pode intervir no respectivo processo quando prove já ter requerido em Macau o respectivo registo para os produtos ou serviços que lhe deram grande prestígio, ou o faça simultaneamente com a reclamação.”*

Percorridas as disposições acima transcritas, verifica-se que o facto de a marca ser constituída exclusivamente por sinais ou indicações que se tenham tornado usuais na linguagem corrente não constitui fundamento de recusa se aquela tiver adquirido *carácter distintivo* ( artigo 214º nº 3 conjugado com o artigo 199º nº 1 c) do RJPI).

Por outras palavras, os sinais ou indicações que se tenham tornado usuais na linguagem corrente não são necessariamente desprovidos da *eficácia ou capacidade distintiva*, ou melhor, capacidade apropriada para diferenciar o produto marcado de outros idênticos ou semelhantes.

Então, qual é o critério que se segue para determinar se determinada expressão ou sinal tem ou não tem capacidade distintiva?

A doutrina entende que o problema de saber se determinada expressão ou sinal possui aptidão diferenciadora traduz-se numa questão de facto, que só poderá ser

decidida perante cada caso concreto. Deverá atender-se, nomeadamente, ao uso que dessa expressão ou sinal porventura se venha fazendo e à opinião das pessoas ligadas à produção e ao consumo do produto em causa. As expressões que, por virtude do seu uso genérico em relação a certos produtos, não podem ser usadas como marcas de tais produtos, podê-lo-ão ser, todavia, para distinguir produtos diversos.

Ora, com base nessa doutrina, vejamos se a marca registanda possui capacidade distintiva.

A marca registanda é consituída pela expressão “橙黃色”. “橙黃色” é uma expressão verbal de uma cor composta pelas cores de amarelo e laranja. “橙黃色” já se tem tornado usual na linguagem corrente, vulgarmente empregada para descrever as cores de diversos tipos de coisas, tais como, animais, maquinhagem, frutos, chá, bandeiras, etc..

Ligada ao objecto ora marcado - produtos na classe 9ª, sob ponto de vista dos outros produtores do mesmo ramo de comércio e dos consumidores desses produtos, a expressão “橙黃色” não tem nenhuma eficácia distintiva quando for usada para marcar produtos com uma cor composta pelas cores de amarelo e laranja, por exemplo, para marcar telefones com uma cor composta pelas cores de amarelo e laranja.

A marca consituída pela expressão “橙黃色” não faz diferenciar os produtos da recorrente de outros idênticos ou semelhantes, quando os produtos da recorrente têm o mesmo cor que aquela expressão significa.

*Assim, é de concluir que a marca em análise não é adequada a distinguir os produtos da recorrente dos de outras empresas.*

Pelo exposto, e ao abrigo do disposto na al. a) do n.º 1 do artigo 214.º, conjugado com o artigo 197.º e a al. c) do n.º 1 do artigo 199.º, todos do Regime Jurídico da Propriedade Industrial, aprovado pelo DL 97/99/M de 13 de Dezembro, o presente recurso não merece provimento, devendo ser mantida a decisão recorrida.

\*

#### **IV – Decisão**

Nos termos e fundamentos expostos, **nego** provimento ao recurso, e **mantenho** o despacho ora recorrido.

Custas pela recorrente.

Notifique e registe.

Cumpre-se o artigo 283.º do RJPI.

[...]>> (cfr. o teor de fls. 55 a 60 dos presentes autos correspondentes, e *sic*).

Inconformada, veio aquela recorrente recorrer jurisdicionalmente desse veredicto para este Tribunal de Segunda Instância, tendo, para o efeito, concluído a sua alegação de recurso e nela peticionado como segue:

<<**A** – A sentença recorrida concluiu, após interpretação dos preceitos legais aplicáveis e uma análise casuística da marca, que esta carecia de capacidade ou eficácia distintiva - posição com que a Recorrente não concorda.

**B** – A marca “橙黃色”, constitui uma marca distinta e facilmente memorizável, sendo simultaneamente, a versão em Chinês de expressão que sintetiza a designação comercial da **Recorrente**, um dos sinais utilizados pela **Recorrente** para distinguir os seus produtos e serviços nas áreas geográficas onde opera e onde a língua chinesa é falada e a expressão verbal da cor que a Recorrente utiliza no seu logotipo e nos seus produtos.

**C** – Os artºs 197º e 199 nº 1, alíneas c) e d) do RJPI, determinam que as cores não são registáveis isoladamente, mas apenas se combinadas entre si ou com outros elementos que lhes confirmem eficácia distintiva e que a marca a registar não deve ser constituída exclusivamente por sinais que possam servir no comércio para designar a espécie do produto ou da prestação do serviço, sendo que essa correlação entre marca e os produtos ou serviços deve ser feita tendo em conta os produtos ou serviços aos quais a marca se destina.

**D** – A marca em questão não consiste numa “cor” na acepção dada pelo artigo 199, nº 1 al. d), nem foi feita qualquer reivindicação de cores por parte da **Recorrente**.

**E** – Pelo disposto na alínea b) do nº 1 do artº 199º a marca não seria, eventualmente, registável na classe 16, dado que essa classe compreende itens relacionados com tintas e produtos para pintar.

**F** – A letra e espírito do artº 199º, nº1, alínea c) tendem a evitar que sejam registadas em nome de um determinado requerente expressões ou sinais vulgares

que sejam indispensáveis à identificação de produtos ou serviços (a marca “pasta-de-dentes”, para dentífricos, p.ex.); Mas só são de rejeitar, como marca, sinais meramente descritivos no sector onde se inserem os produtos ou serviços a que a marca se destina.

**G** – A Recorrente já obteve registo como marca, nas classes 9 e 38, para o seu logotipo composto pela expressão “ORANGE” e por um quadrado de cor alaranjada que são, pelos consumidores, imediatamente reconhecidos como pertencentes à recorrente, sem que haja sido considerado que careciam de eficácia distintiva.

**H** – A marca “ORANGE” e a cor alaranjada são utilizadas pela **Recorrente**, há vários anos, para os produtos incluídos na classe para a qual se pediu o registo, sendo que, pelas características linguísticas do território de Macau, em que a maioria da população fala Chinês, torna-se indispensável consolidar o direito da **Recorrente** à *sua* marca registando expressão equivalente nesta língua.

**I** – **Decisão diferente** (e transitada em julgado) **foi proferida nos autos de recurso CRM-010-02-4, em relação a idêntica marca (橙黃色)**, só que para classe diferente, cujas conclusões são exactamente o inverso da douda Sentença ora recorrida: “(...) *é de concluir que a marca em análise, dotada de capacidade distintiva, é adequada a distinguir os serviços da recorrente dos de outras empresas.*” E decide: “*Não se verificando nenhum fundamento legal de recusa, o presente recurso merece provimento, devendo ser revogada a decisão recorrida*”.

**J** – Em suma, a decisão ora recorrida aplicou erradamente os artigos 214, nº 1, alínea a), 197º e 199º nº1, alínea c) do RJPI, porquanto o respectivo teor não foi

correctamente interpretado, sendo a expressão “橙黃色” passível de registo como marca nos termos legais.

Termos em que **deverá a Sentença recorrida ser anulada** e, conseqüentemente, determinada a **anulação do despacho que recusou o registo da marca N/9032**, ordenando que se proceda ao registo da expressão “橙黃色” por ser admissível o seu registo como marca nos termos da lei.

[...]>> (cfr. o teor da parte final da minuta de recurso jurisdicional a fls. 71 a 73 dos autos, e *sic*).

A esse recurso respondeu a recorrida Direcção dos Serviços de Economia, nos seguintes termos:

<<A

Ao contrário da Recorrente, julgamos que o Exmº Sr. Dr. Juiz do douto TJB, interpretou correctamente os preceitos legais em que concluía pela falta de capacidade distintiva da marca mantendo o despacho recorrido.

**B**

Relembramos, mais uma vez, à Recorrente o parecer então emitido pela técnica do sector, que se encontra a fls 29 e 30 do processo administrativo: “(...) 橙黃色 (combinação dos três caracteres) já se tem tornado usual na linguagem corrente, vulgarmente empregada para descrever as cores de diversos tipos de coisas, tais como, animais, maquinagem, frutos, chá, bandeiras, etc., daí que se pode concluir



que a composição das letras da marca em análise não adquire força distintiva, não gozando, por conseguinte, o requerente da marca o direito da utilização exclusiva. Além disso, a marca em análise é apenas constituída pelos caracteres com significado de cores, não sendo adequados a distinguir os produtos ou serviços da empresa da marca registanda dos de outras empresas.(...)”.

### **C, D e E**

A marca em questão foi recusada ao abrigo da alínea a) do n° 1 do artigo 214° conjugado com o artigo 197° e a al. c) do n° 1 do artigo 199° todos do Regime Jurídico da Propriedade Industrial (RJPI), aprovado pelo Decreto-Lei n° 97/99/M, de 13 de Dezembro, aliás a interpretação da DSE foi confirmada pelo Meretíssimo Juiz do Tribunal a quo (fls 60 dos autos), pelo que, não entendemos as razões que levaram a Recorrente a transcrever normas que não foram o fundamento de recusa.

### **C e F**

A questão centra-se na combinação dos três caracteres que constituem *sinais ou indicações que se tornaram usuais na linguagem corrente ou nos hábitos leais e constantes do comércio, ou seja não são susceptíveis de protecção* conforme determina a alínea c) do n° 1 do artigo 199° do RJPI, *não sendo adequados a distinguir os produtos ou serviços de uma empresa dos de outras empresas* – este é o objectivo da marca - conforme a parte final do artigo 197° do RJPI.

### **G e H**

Os registos que a Recorrente já obteve com a marca "Orange" não lhe concede o monopólio em obter o mesmo registo nas suas sucessivas traduções e neste caso na

sua transliteração para Chinês (seja um caractere ou varios), pois a conjunção dos três caracteres tem outro significado, que a Recorrente teima em não entender.

## **I**

A decisão proferida nos autos de recurso CRJ- 010-02-4, só tem efeitos para aquela marca... é a decisão naquele recurso. o Meretíssimo Juiz a quo a ela não está vinculado, aliás como a Recorrente bem sabe, aguarda-se a sentença no processo CRR –011-02-6 e quem sabe se esta é também favorável à entidade Recorrida?

## **J**

Do exposto facilmente se infere que andou bem a tecnica do sector ao elaborar o seu parecer, que foi confirmado pelo Meretíssimo Juiz a quo, ao contrário do que afirma a Recorrente.

## **CONCLUSÃO**

Concluimos com a parte final da douta sentença «( ...) Assim, é de concluir que a marca em análise não é adequada a distinguir os produtos da Recorrente dos de outras empresas.

Pelo exposto, e ao abrigo do disposto na al. a) do n° 1 do artigo 214°, conjugado com o artigo 197° e a al. c) do n° 1 do artigo 199°, todos do Regime Jurídico da Propriedade Industrial, aprovado pelo DL 97/99/M, de 13 de Dezembro, o presente recurso não merece provimento, devendo ser mantida a decisão recorrida.(...)»

Deve pois ser mantida a douta Sentença Recorrida do Tribunal *a quo*.

Só assim se decidindo se fará a costumada Justiça!

[...]>> (cfr. o teor de fls. 89 a 90 dos autos, e *sic*).

Subidos os autos para esta Segunda Instância, feito o exame preliminar em sede do qual se determinou, em virtude de estar em causa um litígio com eminente interesse público, a abertura de vista ao Ministério Público para se pronunciar o que tivesse por conveniente, e com o visto subsequentemente posto pelo Digno Procurador-Adjunto junto desta Instância, e corridos depois os vistos legais dos Mm.ºs Juízes-Adjuntos, cumpre agora decidir do presente recurso jurisdicional, cuja solução consiste em saber se se devia deferir o registo dos três caracteres chineses “橙黃色” como marca nominativa, então requerido pela ora recorrente junto da Direcção dos Serviços de Economia no âmbito do processo n.º N/9033.

Ora, após analisados todos os elementos decorrentes da fundamentação fáctica da sentença ora recorrida, é-nos evidente que o recurso *sub judice* não pode ser provido, precisamente porque:

– a norma da alínea c) do n.º 1 do art.º 199.º do vigente Regime Jurídico da Propriedade Industrial (RJPI), aprovado pelo art.º 1.º do Decreto-Lei n.º 97/99/M, de 13 de Dezembro, dispõe expressa e nitidamente que não são susceptíveis de protecção os sinais ou indicações que nomeadamente se tenham tornado usuais na linguagem corrente (como é o caso dos acima referidos três caracteres chineses que para qualquer

pessoa que domine razoavelmente o chinês, significam na linguagem corrente “a cor composta pela cor de laranja com a cor de amarelo”), mesmo que os sinais ou indicações em causa sejam adequados a distinguir os produtos ou serviços da empresa ora recorrente ou dos de outras empresas, isto exactamente porque a aplicabilidade da norma do art.º 197.º daquele RJPI depende necessariamente da inverificação das excepções ou limitações previstas no n.º 1 do seu art.º 199.º.

É, pois, de julgar improcedente o presente recurso, por a tese defendida pela recorrente na alegação do recurso, para sustentar a procedência da sua pretensão com arguição de “diversas ilegalidades”, não poder deixar de cair totalmente por terra em face da nossa análise acima feita, à luz da qual a decisão de recusa do registo da marca em questão deve ser mantida (e, portanto, não obstante com fundamentação algo diferente da invocada pelo Mm.º Juiz *a quo*, uma vez que por decorrência lógica da nossa interpretação jurídica acima exposta, não é de acolher o entendimento nomeadamente tecido na sentença ora recorrida no sentido de que <<o facto de a marca ser constituída exclusivamente por sinais ou indicações que se tenham tornado usuais na linguagem corrente não constitui fundamento de recusa se aquela tiver adquirido *carácter distintivo*>>).

Dest’arte, e sem outros alongamentos por desnecessários, **acordam em negar provimento ao recurso**, com custas nesta Instância pela recorrente.

Notifique a recorrente, a entidade recorrida e o Ministério Público.

Macau, 3 de Junho de 2004.

Chan Kuong Seng (relator)

João Augusto Gonçalves Gil de Oliveira

Lai Kin Hong